



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.414 - SP (2018/0109905-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSOS REGISTROS POR CRIMES PATRIMONIAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO PACIENTE NO MOMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto registra envolvimento anteriores em crimes patrimoniais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Soma-se a isso, o fato de o paciente ter se evadido da residência ante a chegada dos policiais.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.414 - SP (2018/0109905-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON FERNANDO GOMES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2005177-81.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, pois, em tese, *previamente ajustado, em unidade de desígnios e identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em um televisor, marca LG, 48”, um tênis, um relógio de pulso (descritos às fls. 03/04) pertencentes a Gilvânia Moreira de Souza e Francisco Adalberto Bezerra da Silva* (e-STJ fls. 19/20).

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (e-STJ fls. 174/178).

Na presente impetração (e-STJ fls. 1/6 e 183/189), a defesa alega, em síntese, que o paciente não teve oportunidade de defender-se da decretação da prisão preventiva, ressaltando que o réu é primário, trabalhador, tem família e que o crime ora imputado é duvidoso.

Afirma que *o despacho é desprovido de argumento e fundamentação legal, pois sequer analisar os requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, não é feita uma análise do caso em tela* (e-STJ fl. 4).

Declara que *os fatos narrados no Inquérito Policial, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação dão conta que o Paciente não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participou do malfadado delito e desconhece o teor do depoimento quem em tese lhe e imputado (e-STJ fl. 6).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição de contramandado de prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 193/196) e prestadas as informações (e-STJ fls. 200/205), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 208/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.414 - SP (2018/0109905-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por furto qualificado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa não haver indícios suficientes da participação do paciente na conduta delituosa.

Quanto a autoria, a denúncia narrou a participação do paciente da seguinte forma (e-STJ fls. 19/21):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de julho de 2017, em horário indeterminado, mas antes das 17 horas, na rua Monteiro Lobato, numerai 26, bairro Montanhão, em São Bernardo do Campo, WELLINGTON FERNANDO GOMES, previamente ajustado, em unidade de desígnios e identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em um televisor, marca LG, 48", um tênis, um relógio de pulso (descritos às fls. 03/04) pertencentes a Gilvânia Moreira de Souza e Francisco Adalberto Bezerra da Silva.

Segundo se apurou, o denunciado e seu comparsa, na condução do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placas DSF 6346, se deslocaram até a residência das vítimas onde, mediante arrombamento da porta da garagem e da porta da sala, ingressaram no imóvel, de onde retiraram os bens já descritos, evadindo-se em seguida.

Ao retornarem à residência naquele mesmo dia, por volta das 17 horas, os ofendidos se deram conta de que haviam sido vítimas de crime de furto. Ao visualizarem as imagens da câmera de segurança instalada na residência do vizinho, as vítimas constataram a ação do indiciado e de seu comparsa, verificando, ainda, que ambos chegaram no veículo VW Gol, placas DSF 6346, entrando na casa sem seguida, com posterior retirada dos objetos já descritos.

Por meio de diligências levadas adiante com base nas placas do carro usado pelo indiciado e por seu comparsa, os investigadores localizaram, primeiramente, a pessoa de Carlos, que constava como proprietário do veículo em questão. Carlos informou aos policiais que vendera o automóvel à pessoa de Anatália, apresentando os documentos pertinentes. Restando registrado, ainda, que Anatália, por não possuir habilitação para dirigir, fora buscar o veículo juntamente com WELUNGTON, seu companheiro, pessoa habilitada (relatório de fls. 06/07).

Diante dessa informação, os policiais se dirigiram então ao endereço do denunciado, ocasião em que obtiveram êxito em avistar o veículo utilizado no furto.

Expedido o mandado de busca e apreensão junto ao endereço do denunciado (fl. 42), os policiais lograram apreender diversos objetos, dentre eles, o tênis e o relógio acima descritos. WELUNGTON, ao avistar a presença dos policias, empreendeu fuga.

Como se pode aferir dos autos, há fortes indícios da participação do paciente na conduta criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo a análise dos fundamentos utilizados na decretação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 90):

E, no caso, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, eis que parte dos bens subtraídos foram encontrados na residência do investigado, sendo certo que o veículo utilizado na empreitada criminosa era de seu uso pessoal, embora adquirido em nome de sua companheira, a qual, sequer é habilitada.

Outrossim, os anteriores envolvimento do investigado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de outros crimes patrimoniais (vide fls. 16/22) e o fato de que deixou a residência onde reside ante a chegada de policiais, prejudicando as investigações e a futura aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do CPP, é caso de decretação de sua prisão preventiva, o que ora faço.

Assim, decreto a prisão preventiva de WELLINGTON FERNANDO GOMES, qualificado a fls. 15, na forma do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão contra ele.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 176/178):

No mais, ninguém duvida que é o Juiz do processo, em razão da sua maior proximidade com os fatos e com os seus protagonistas, quem tem melhores condições de avaliar a conveniência, ou não, de prender, ou de manter encarcerado, quem - como o paciente - esteja sendo acusado da prática de crime cuja natureza (furto) desaconselha que o agente criminoso seja tratado com leniência. Assim, em princípio, devem prevalecer as razões que motivaram a decretação da prisão de WELLINGTON.

E, conforme o entendimento pretoriano de todos conhecido (que permanece vivo porque a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, apenas acrescentou nova hipótese de decretação da prisão excepcional, relacionada com o descumprimento das obrigações impostas por qualquer das outras medidas cautelares), justifica-se a decretação da prisão preventiva do agente criminoso sempre que estiverem presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso sub judice.

Ao que consta, WELLINGTON invadiu a casa de Gilvânia e dali subtraiu vários objetos, sendo certo que, posteriormente, em inspeção na casa de WELLINGTON, milicianos encontraram parte das rei que haviam sido surrupiadas.

Então, perdem relevo as proclamadas mas não demonstradas - condições pessoais favoráveis a WELLINGTON, que, no entender do impetrante, justificariam ser ele mantido em liberdade. Aliás, é bom lembrar que o paciente teve a sua prisão decretada e permanece foragido desde então.

Destarte, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de WELLINGTON, pessoa que, pela sua própria atitude, revela a sua pouca - ou nenhuma - disposição de prestar contas à Justiça pelo grave crime que cometeu.

Nestas condições, CONHEÇO EM PARTE do pedido, mas DENEGO a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto registra envolvimento anteriores em crimes patrimoniais.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Soma-se a isso, o fato de o paciente ter se evadido da residência ante a chegada dos policiais.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] *Habeas corpus não conhecido.* (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. *A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.*

[...] 6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109905-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.414 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213354220170564 17842017 20051778120188260000 20180000165334
213354220170564

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.